



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002581/99-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de março de 2015
Assunto diligência
Recorrente PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTERAM o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente Em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL lançados por arbitramento, além de PIS lançados em desfavor da contribuinte.

O processo foi original distribuído para a 7ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a relatoria da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

Em sentada ocorrida em 22 de fevereiro de 2006, o feito foi baixado em diligência, retornando a este Conselho para julgamento. Tendo em vista o término de mandato da nobre Conselheira Relatora, o processo foi distribuído para minha relatoria.

Naquela oportunidade, o voto de diligência veio acompanhado de relatório, que adoto e transcrevo para fins do presente julgamento:

1— DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou nas exigências do Imposto de Renda

Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Contribuições ao PIS (tributação reflexa).

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização teve origem no despacho proferido pelo Juízo da 7ª. Vara Federal do Rio de Janeiro decorrente do pedido de desistência de ação, em ação de indenização de prejuízo, onde figura como réu o DNER (proc. judicial nº 95.0040783-3). No citado despacho aquela autoridade determinou que a Receita Federal verificasse como os recursos, provenientes da referida indenização ingressaram na contabilidade da autora, estabelecendo a lucratividade para o imposto de renda (docs. fls. 6/9).

A indenização no valor de R\$ 7.284.302,45 foi paga em duas parcelas, uma de R\$ 2.600.000,00 em dezembro de 1996 e a outra de R\$ 4.684.302,45 em março de 1997.

As infrações referem-se ao ano-calendário de 1996, relativas a ganho de capital lançado e não declarado e do ano-calendário de 1997, em que houve arbitramento do lucro, cuja base foi composta por receita de revenda de mercadorias e de prestação de serviços, apurada a partir dos talonários de notas fiscais, e por outras receitas, referente a indenização recebida do DNER em 03/97, decorrente de avalanche, deduzida dos custos de gastos advocatícios e desobstrução e limpeza do terreno. Foi aplicada multa de 75%.

A contribuinte optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 1996 e pelo SIMPLES no ano-calendário de 1997. Foram requisitados os documentos e livros pertinentes ao ano-calendário de 1996 e os documentos relativos ao ano-calendário

de 1997. Foi arbitrado o lucro auferido no ano-calendário de 1997, porque o valor recebido sob a forma de indenização, exclui a empresa dessa modalidade de tributação e a empresa notificada a apresentar os livros fiscais e comerciais de sua escrituração contábil, para apuração do Lucro Real, deixou de apresentá-los, apesar de todo o tempo decorrido entre o termo de início e o último lavrado.

No ano-calendário de 1996 a empresa deixou de tributar a importância de R\$ 99.228,13, a título de receitas não operacionais, correspondente à diferença apurada entre o valor recebido e o respectivo custo, composto da baixa do ativo imobilizado, no valor total de R\$ 733.612,90, e das despesas advocatícias e de assessoria ao recebimento da indenização, as quais totalizam R\$ 2.084.351,30.

Assim R\$ 2.600.000,00 — (733.612,90 + 1.350.738,40 + 416.420,57): R\$ 99.228,13.

No ano-calendário de 1997, a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta, da qual, dentro do item Receitas não operacionais e conforme legislação de regência, foram consideradas como custo, tão somente aqueles que, através de documentos, a empresa conseguiu demonstrar. Gastos advocatícios no valor de R\$ 800.000,00 e gastos com desobstrução e limpeza do terreno, no total de R\$ 1 milhão, apurando-se assim, como base de cálculo (fls. 16/41 e 79/80) e alíquotas do Lucro arbitrado:

Receita de fornecimento de mercadorias: R\$ 127.940,88 x 9,6% = R\$ 12.282,33

Receita de Prestação de Serviços: R\$ 130.157,08 x 38,4% = R\$ 49.980,32.

Receitas não operacionais: R\$ 4.684.302,45 — (800.000,00+1.000.000,00)=
2.884.302,45.

Total= R\$ 2.946.565,10



Ressalta-se que em somente houve tributação reflexa (CSLL e PIS), em relação as exigências do ano-calendário de 1997, sendo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é composta pela receita operacional.

II— DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA.

A contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa, pediu perícia contábil-fiscal, discutiu o arbitramento do lucro e a tributação efetuada sobre os valores recebidos do DNER a título de indenização.

A Turma Julgadora intimou a interessada a apresentar no prazo de 20 dias, petição inicial da ação judicial nº 95.0040783-3 (relacionada com o pedido de indenização em razão de avalanche), despachos concessórios de medidas liminares, sentenças e acórdãos, recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado entre outros documentos. A documentação deveria ser entregue na DRJ.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de cerceamento de direito de defesa, considerou não formulado o pedido de perícia, não conheceu

da manifestação de inconformidade no tocante à argumentação relativa a tributação efetuada sobre os valores recebidos do DNER a título de indenização, em decorrência, de a contribuinte ter impetrado ação judicial em que discute a mesma matéria e julgou procedente o arbitramento efetuado.

Quanto a cerceamento de defesa, a empresa alegou: vícios formais existentes no procedimento fiscal, tais como a existência nos autos de memorandos internos e documentos emanados do processo judicial; falta de indicação do nº das folhas mencionadas na descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração; falta de ciência da contribuinte no Termo de Verificação Fiscal, de 04.06.99, de fls. 81 que nem mesmo é citado no auto de infração; recebimento de cópia incompleta do auto de infração que não apresentava numeração sequencial e prazo de defesa reduzido pela necessidade de solicitar, no período de apresentação da impugnação, cópia dos autos.

Considerou a Turma Julgadora que em 16.08.99, a interessada protocolizou pedido (fls. 113), para obter cópia de todas as folhas que compõem o processo, e as obteve; de posse de todas as partes do processo, a falta da indicação do nº das folhas, na descrição contida nos autos deixou de ser obstáculo para o perfeito entendimento das infrações capituladas; ao ser intimada, pela DRJ, em 18.10.2001, a apresentar documentos relativos à ação judicial nº 95.0040783-3, a interessada aditou novas razões de defesa, que foram consideradas no julgamento, tendo assim a dilação do prazo para apresentação de sua defesa. Conclui que por ter, a contribuinte, tido conhecimento de todas as partes do processo e ter posteriormente apresentado novas razões de defesa, não houve cerceamento do direito de defesa.

A empresa também pleiteou perícia contábil-fiscal, para que se confirmasse a veracidade de suas informações. A Turma Julgadora considerou não formulado o pedido de perícia, em razão de ter sido feito de maneira genérica e imprecisa e sem atender aos requisitos exigidos no art. 16 do PAF. Também a considerou desnecessária.

Argumentou que quando da definição das bases de cálculo não foram levados em conta, todos os documentos de custos/despesas disponíveis, que não foram levadas em conta, as declarações entregues, referentes ao ano-calendário de 1997 e que os livros comerciais estão, como sempre estiveram, à disposição do fisco, no estabelecimento.

Diz que o autuante se contradiz porque na descrição dos fatos justifica o arbitramento argumentando que a contribuinte, notificada a apresentar os livros fiscais e comerciais de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los, ao mesmo tempo, que acosta ao feito, as fls. 16 a 41, cópias, por ele mesmo conferidas, de folhas do livro de Registro de Apuração do ISS, e do Registro de Saídas. Considera que o autuante teve acesso aos documentos de despesas e custos, tanto que os utiliza no Termo de Verificação de fls. 81 e 82, sendo que as relações de folhas 79 e 80 confirmam que teve acesso também aos talonários de notas fiscais. Acrescenta que a Declaração de Rendimentos do período foi entregue no prazo, sendo posteriormente, em 09.11.98 e 11.08.98 retificada, fato que evidentemente, deveria ser do conhecimento da

administração tributária. Quanto ao último termo lavrado, em 19.05.99, no estabelecimento, a empresa diz ter feito contatos telefônicos com o autuante, negando-se, porém, a apresentar os documentos e livros solicitados na repartição fiscal, posto que entende ser o domicílio do contribuinte o lugar adequado para que os trabalhos sejam realizados. Pretendeu com isso, que os documentos se perdessem. Afirma que em 16.07.99, enviou correspondência ao autuante em resposta à intimação de 19.05.99, reiterando que todos os documentos solicitados estavam à disposição em sala de suas dependências. Diz que a autuante compareceu na empresa apenas 2 vezes.

Quanto à tributação da indenização, recebida em juízo, em razão de acordo com o DNER (avalanche que destruiu os chalés e demais dependências da interessada) entende que por ter caráter meramente reparador de ato ou omissão que prejudica terceiro, a indenização não pode ser tributada.

A contribuinte atendendo à intimação da DRJ apresentou os documentos relacionados com a ação judicial, e documentos que entende que demonstram que o arbitramento contém inconsistências. Afirmou que a empresa nunca se recusou a fornecer documentos, mas, que para evitar extravios, exigiu que a documentação fosse analisada no seu estabelecimento e que com a resistência da autuante em atender a esse procedimento, enviou correspondência reiterando estarem os documentos A disposição.

Alega que a autuante cometeu erros grosseiros, como o de reconhecer as despesas com advogados, mas, reduzi-las a um número redondo de R\$ 800mil, quando o valor correto seria de R\$ 860.000,00, conforme documento que anexa.

Apresentou notas fiscais referentes às despesas que a autuante teria esquivado de considerar no arbitramento (honorários advocatícios H. Barata Neto, serviços técnicos de assessoria COEPAR, limpeza do terreno, remoção dos materiais da avalanche, despesas tributáveis junto a diversos fornecedores). Afirma que no Termo de Verificação Fiscal, foi considerado contra receita de indenização o valor de R\$ 4.864.302,45, apenas os honorários de advogado, mas, mesmo assim, em valor inferior ao efetivamente gasto, e apenas R\$ 1 milhão de despesas de desobstrução, esquecendo-se das despesas comprovadas junto a seus fornecedores.

Além disso, observa que as perdas decorrentes do sinistro no ativo imobilizado da empresa somaram R\$ 1,4 milhão, conforme nota fiscal e orçamento de AJN Construções e Projetos Ltda, correspondente à reconstrução de parte das benfeitorias destruídas, mas que a autuante, sem qualquer justificativa, somente considerou pouco mais de R\$ 730 mil. Considera que é óbvio que a perda patrimonial da empresa na avalanche foi de valor bem superior a R\$ 730 mil e mesmo ao R\$ 1,4 milhão, mas, esse último é o valor correspondente ao ativo que se recompôs como era, como se verifica do descritivo do orçamento e dos documentos anexos que mostram as benfeitorias destruídas do sinistro.

O cálculo correto para fins de arbitramento seria:

Receitas não operacionais: R\$ 4.684.302,45

Perdas com sinistro: (R\$ 1.400.000,00)

Conclui que ao contrário de um ganho realizou-se uma perda.

A Turma Julgadora considerou que entre outras intimações a empresa foi intimada a apresentar o Livro Diário relativo ao ano-calendário de 1997, em 25.07.97, 03.04.98 e 10.07.98, Também foi intimada em 09.11.98, a apresentar para 40º os períodos de 96 e 97, os livros de Registro de Apuração do ISS, Diário e Razão e para o período de 97, o Lalur. Reiterando esses e outros termos, foi lavrado o Termo de 18.05.99, por meio do qual foi exigida a cópia de declaração do IRPJ e respectivo recibo de entrega, do ano-calendário de 1997. Entendeu que foi longo o tempo para que a interessada apresentasse a escrituração desse ano-calendário. Considerou sem consistência, a alegação de que a falta de apresentação da documentação de que se trata se deu pelo fato de que tal apresentação teria que se dar na repartição fiscal, porque essa exigência somente foi feita na última intimação após meses de espera. Considerou ainda que a correspondência que a interessada enviou à autuante, como resposta à intimação de 18.05.99, somente foi postada em 19.07.99, quase dois meses após o término do último prazo concedido, ocasião em que os autos em foco já haviam sido protocolizados na repartição fiscal (17.06.99).

Também levou em conta que, ainda que tenham sido fornecidos, pela interessada, os elementos necessários para a apuração da totalidade das receitas, representadas pelos talonários de notas fiscais e pelos livros de registro de Saídas e Registro de Apuração do ISS, tal fato não supre a necessidade da manutenção da escrituração contábil determinada pela legislação de regência, que inclui o livro Diário e o livro Razão, não restando outra forma da fiscalização apurar a base tributável senão pelo arbitramento do lucro. Também leva em conta que posterior aparecimento da escrituração, cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento não modifica o ato do fisco do arbitramento (acórdão nº 107-07566 e acórdão nº 107-07559 de 17.03.2004).

Concluiu que apesar de regularmente intimada, a empresa deixou de apresentar livros fiscais e comerciais de sua escrituração, enquadrando-se nas disposições do art. 47, III, da Lei nº 8.981/95, que estabelece, nessas situações, que o lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado.

Observou que o lucro arbitrado foi apurado através de percentuais aplicados sobre as receitas brutas relativas às atividades de revenda de mercadorias e prestação de serviços e que na determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro arbitrado não é permitida qualquer dedução.

Também considerou que ao ser arbitrado o lucro, foi tornada sem efeito qualquer declaração de rendimentos apresentada antes ou

depois da ação fiscal, não havendo que se considerar como confissão de dívida os correspondentes valores declarados, mas, que podem apenas ser abatidos do crédito tributário lançado, os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL e PIS do ano-calendário de 1997.

III — DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso, a contribuinte alega que em face do ajuizamento de ação declaratória nº 2000.51.06.002711-1, a matéria relativa à natureza de indenização paga pelo DNER deixou de ser objeto deste procedimento administrativo, como bem decidiu o órgão recorrido, mas que, no entanto, falhou em dois pontos. O suposto crédito tributário relativamente ao IRPJ teve sua exigibilidade suspensa pelo acórdão da 4a. Turma do TRF da 2 a Região, que acolheu parcialmente a apelação interposta pela contribuinte. Dessa forma, deveria ter sido consignada a suspensão da exigibilidade.

Discute o cerceamento do direito de defesa porque o auto de infração estava incompleto, não estava sequencialmente numerado e a indicação dos fatos e enquadramento legal apresentava lacuna e considerou absurdo que a administração pretenda reduzir prazo legal para apresentação de defesa e que esse prazo somente se inicia quando integralmente apresentado o auto e documentos complementares e que no caso, em tela, somente se deu após requerimento específico quando já havia transcorrido mais da metade do prazo legal.

Também discorda da negativa da realização da perícia, porque para a realização da perícia não é indispensável a indicação de perito, bastando que a matéria questionada seja passível de comprovação por esse meio, e que as razões apresentadas e a indicação precisa dos diversos erros cometidos no arbitramento seriam suficientes ao deferimento do pedido, independentemente da indicação de um assistente técnico pela contribuinte ou mesmo a formulação de quesitos.

Alega que o arbitramento foi realizado de modo impróprio, contra o simples fato, de a recorrente, amparada na lei, não ter aceitado sua exigência de levar documentos à repartição. Afirma que contém erros, já indicados, e que acaba por levar dúvida à contribuinte, uma vez que por um lado o auto de infração considera tributável a indenização recebida pelo DNER e assim a considera no arbitramento para ao final dar como constituído um crédito em muito superior àquele calculado sobre o lucro arbitrado.

Afirma que igualmente a DRJ, se confunde e causa confusão, na medida em que declara devidos valores que discrimina em valores inferiores ao do auto de infração questionado, pois, primeiro o julgador declara constituir um crédito de IRPJ de R\$ 731.161,09 e de CSLL de R\$ 230.744,16 e depois, considerados os mesmos períodos de apuração, aponta devidos apenas R\$ 9.339,40 de IRPJ, R\$ 2.477,74 de CSLL e de R\$ 846,02 de PIS. Pergunta qual o valor devido, afinal.

A ciência da decisão do primeiro grau se deu em 07.10.2004 e o recurso voluntário foi apresentado em 05.11.2004. Foram arrolados bens pela fiscalização, conforme processo nº 10735.000120/00-12, juntado a este.

Em julgamento a 7ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes entendeu por baixar o feito em diligência com os seguintes fundamentos e objetivos:

No recurso, entre outras matérias em discussão, inclusive preliminares, a contribuinte faz alusão a razão do arbitramento e discute erros cometidos no arbitramento que foram apontados no aditamento a impugnação.

Observa-se que no lançamento relativo ao fato gerador de 03/97, do valor recebido a título de indenização, de R\$ 4.684.302,45, foram deduzidas as despesas de R\$ 800 mil de gastos advocatícios e gastos com desobstrução e limpeza do terreno, no total de R\$ 1 milhão, apurando-se assim, receitas não operacionais de R\$ 2.884.302,45. A esse valor foi aplicada a alíquota do imposto.

Para cálculo do imposto relativo a receita de prestação de serviços, apurada em sua DIRPJ, foi aplicada a alíquota de 38,4% para apuração da base de cálculo do arbitramento e para a receita de venda de mercadorias e serviços foi aplicada a alíquota de 9,6%. O valor total para aplicação da alíquota do imposto corresponde a R\$ 2.946.565,10.

Para o ano-calendário de 1996, conforme o lançamento, a empresa deixou de tributar a importância de R\$ 99.228,13, a título de receitas não operacionais, que corresponde a diferença apurada entre o valor recebido e o respectivo custo, composto da baixa do ativo imobilizado, no valor total de R\$ 733.612,90, e das despesas advocatícias e de assessoria ao recebimento da indenização, as quais totalizam R\$ 2.084.351,30. Assim R\$ 2.600.000,00 — (733.612,90 + 1.350.738,40 + 416.420,57) corresponde a R\$ 99.228,13.

Verifica-se que na ação judicial não se discute as razões do arbitramento e nem a metodologia de seu cálculo.

A recorrente apresentou notas fiscais, docs. de fls. 331/388, referentes às despesas que a autuante não teria levado em conta no arbitramento ou teria consignado valores divergentes (honorários advocatícios H. Barata Neto, serviços técnicos de assessoria COEPAR, limpeza do terreno, remoção dos materiais da avalanche, despesas tributáveis junto a diversos fornecedores). Afirma que no Termo de Verificação Fiscal, o autuante considerou, contra receita de indenização, apenas os honorários de advogado, mas, mesmo assim, em valor inferior ao efetivamente gasto, e apenas R\$ 1 milhão de despesas de desobstrução, esquecendo-se das despesas comprovadas junto a seus fornecedores.

Além disso, observa-se que as perdas decorrentes do sinistro no ativo imobilizado da empresa somaram R\$ 1,4 milhão, conforme nota fiscal

e orçamento de AJN Construções e Projetos Ltda, correspondente à reconstrução de parte das benfeitorias destruídas, mas que a autuante, sem qualquer justificativa, somente considerou pouco mais de R\$ 730 mil. Considera que é óbvio que a perda patrimonial da empresa na avalanche foi de valor bem superior a R\$ 730 mil e mesmo ao R\$ 1,4 milhão, mas, esse último é o valor correspondente ao ativo que se recompôs como era, como se verifica do descritivo do orçamento e dos documentos anexos que mostram as benfeitorias destruídas do sinistro.

Pelo seu entendimento, ao contrário de um ganho, realizou-se uma perda, pois os valores corretos que deveriam ser levados, para a apuração das receitas para fins de apuração do imposto seriam:

Receitas não operacionais: R\$ 4.684.302,45

Do exposto e tendo em vista que não localizei no processo os documentos comprobatórios dos valores deduzidos do valor das receitas recebidas a título de indenização e levando em conta os documentos trazidos aos autos com o aditamento à impugnação, 327 a.388; entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre os documentos apresentados pela recorrente, e realize as diligências que considerar imprescindíveis ao deslinde da questão. De suas conclusões deve ser dada ciência contribuinte, para que, se julgar necessário, se manifeste, dentro do prazo, de 10 dias.

Pelas razões expostas oriento meu voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima expressos.

Devidamente notificado da resolução nº 107-00583 do Conselho de Contribuintes, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 547/553.

Procedida a diligência, a Auditoria Fiscal da delegacia da Receita Federal de Nova Iguacu proferiu o seguinte relatório 9fls. 696/698:

8. Em relatório, o Conselho de Contribuintes solicitou diligência para verificar se os comprovantes das despesas apresentadas, fls. 327 a 388, foram consideradas, ou seja, se foram deduzidas quando da apuração da base de cálculo do imposto. (fls. 481 a 494)

9. Em 17/01/2008 o contribuinte protocola cópia de decisão judicial do TRF 2a RF, retirando da base de cálculo do IR - indenização recebida do DNER (fls. 497 a 503).

10. Em 18/12/2007, conforme fl. 515, através de Mandado de Intimação da la Vara Federal de Petrópolis, determinou-se o cumprimento da decisão proferida na ação judicial, para retirada do

valor referente da receita líquida correspondente a indenização recebida pelo DNER referente ao 1º trimestre de 1997.

11. De acordo com o Ofício SECAT nº 38/2008, tal procedimento foi efetuado, conforme decisão judicial, retirando da Base de Cálculo do imposto a receita líquida de R\$ 2.884.30,00, referente ao valor da indenização recebida (R\$ 4.684.302,45) menos as despesas apresentadas (R\$ 1.800.000,00) e portanto alterando o valor principal do imposto devido de R\$ 716.276,87 para 1.802,05. (fls. 519 a 535)

12. Em 20/03/2008, foi enviada, carta de cobrança com os valores retificados conforme determinação acima. (fl. 541)

13. Em resposta, o contribuinte concorda com os valores constantes da cobrança feita, através da intimação nº 096/2008, e da decisão proferida pelo acórdão nº 107-00583 da Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes, onde foi considerado procedente o arbitramento do Lucro para a apuração do imposto e reflexos a pagar para o período de 1997, bem como a cobrança do valor atualizado do Auto de Infração constante do processo administrativo -nº 10735.002581/99-51 (fls. 547 a 552)

14. Solicitou ainda que o débito proveniente deste processo fosse compensado com os valores pagos nos processos administrativos 13748.000605/2001-06, 10735.200556/2003-14 e 10735.200557/2003-69.

Diante do relatório acima e tendo em vista que o contribuinte já apresentou esclarecimentos e documentação suficientes para verificação do solicitado, tomou-se desnecessária qualquer intimação por parte desta fiscalização, tendo sido verificado que:

a. As despesas operacionais (fls. 327 a 388) de acordo com determinação judicial onde decidiu procedente o arbitramento do Lucro para o período de 1997, tornaram essas despesas inúteis, tendo em vista que não são considerados quando da utilização do Lucro Arbitrado como forma de apuração.

b. A verificação dos valores pagos a título de IRPJ, CSLL e PIS nos procedimentos a seguir enumerados: 13748.000605/2001-06 - parcelamento de IRPJ e CSLL na Secretaria da Receita Federal (fls. 573), 10735.200556/2003-14 - parcelamento de IRPJ na Procuradoria da Fazenda - período de apuração 1997 (fls. 592) e 10735.200557/2003-69

c. parcelamento de CSLL, período de apuração 1997 (fls. 630), além de cópias de darfs de pagamento (31/07/2001) referente ao PIS (fls. 668), não é função deste serviço e portanto não foi verificada a alocação dos mesmos.

Propomos portanto o encerramento desta diligência e o retorno deste processo ao SEORT/DRF-NIU para prosseguimento e verificação da compensação e restituição solicitada.

Diante de todo o exposto, intimamos nesta data o contribuinte, a tomar ciência do referido despacho, conforme determinado em

despacho da Sétima Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concedendo prazo de 10 dias para manifestação.

722/723):

Encaminhado o processo à SEORT, promoveu-se o seguinte ajuste (fls.

DO RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, doravante tratada por contribuinte, pleiteia compensação dos débitos indicados baixo. Utilizando pagamento a maior de PIS, IRPJ e CSLL.

CÓDIGO	PERÍODO	VALOR
2917	dez/96	R\$ 14.884,22
2917	jan/97	R\$ 1.802,05
2917	fev/97	R\$ 928,27
2917	mar/97	R\$ 3.251,28
2917	abr/97	R\$ 3.357,80
2973	mar/97	R\$ 362,01
2973	jun/97	R\$ 266,48
2973	set/97	R\$ 902,96
2973	dez/97	R\$ 946,29
2986	jan/97	R\$ 89,88
2986	fev/97	R\$ 49,84
2986	mar/97	R\$ 49,72
2986	abr/97	R\$ 29,57
2986	mai/97	R\$ 22,98
2986	jun/97	R\$ 26,98
2986	jul/97	R\$ 141,47
2986	ago/97	R\$ 97,75
2986	set/97	R\$ 46,18
2986	out/97	R\$ 99,80
2986	nov/97	R\$ 59,61
2986	dez/97	R\$ 132,24
	TOTAL	R\$ 27.547,38

DA FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte indica como direito creditório o pagamento a maior de PIS, IRPJ e CSLL referentes ao ano de 1997. Como se pode perceber observando o acórdão 5688 de 31/08/2004 (fls 701 a 721), foi determinado que o contribuinte seria tributado em 1997 com base no lucro arbitrado, conseqüentemente, os valores declarados naquele período não seriam considerados confissão de dívida e os valores efetivamente recolhidos poderiam ser abatidos do respectivo crédito tributário.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da receita federal foram confirmados os pagamentos informados (fls 593, 631 e 669) nos valores originais abaixo discriminados:

IRPJ — código 3551 — R\$ 14.269,92

CSLL- código 1804 — R\$ 53.901,82

PIS — código 8109 — R\$ 3.790,30

Portanto, como o crédito oferecido pelo contribuinte preenche totalmente os requisitos de "certeza" e "liquidez", entendo que o mesmo se presta a promover o encontro de contas pleiteado.

DA CONCLUSÃO

Levando em consideração a exposição acima e tudo o mais que consta do processo, com fundamentos legais calcados no artigo 170 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), no artigo 74 da Lei 9.430/96, e na IN 21/1997, PROPONHO que a compensação declarada pelo contribuinte, conforme demonstrativo supra, seja homologada e dada ciência imediatamente ao interessado do teor deste ato decisório .

Em 16/11/2011, a SEORT da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu chamou o feito a ordem, no seguinte sentido:

Chamo o feito a ordem.

Trata o presente de Auto de Infração lavrado em 14.06.1999, cuja ciência foi dada ao contribuinte 30.07.1999 (fls. 111/112) para exigência de IRPJ (fls. 83/92), PIS (fls. 93/98) e CSLL (fls. 99/104), como a seguir resumido:

IRPJ — sobre a base arbitrada para o ano de 1997.

Receita Não Operacional — 12/1996;

Receitas Operacionais (revenda de mercadorias e prestação de serviços gerais) — 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997;

Demais receitas (indenização recebida do DNER) — 1º trimestre de 1997.

PIS

Receitas Operacionais (prestação de serviços gerais) — janeiro a dezembro de 1997.

CSLL

Receitas Operacionais (revenda de mercadorias e prestação de serviços gerais) — 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997; Demais receitas (indenização recebida do DNER) — 1º trimestre de 1997.

Regularmente impugnado, o lançamento foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RJ em 31.08.2004.

Naquele julgamento, a autoridade julgadora entendeu afastada a discussão administrativa, no que toca aos valores recebidos do DNER pelo contribuinte a título de indenização (ac 1996 e 1997), posto

tratar-se, segundo o julgado, de objeto de ação judicial declaratória de anulação do auto de infração.

Implicou, com isso, o reconhecimento da definitividade dos valores lançados para o IRPJ (12/1996 — R\$ 14.884,22 e 1 2 trimestre de 1997 — R\$ 7 6.276,87) e CSL (1 2 trimestre de 1997— R\$ 230.744,16).

Julgou procedente os demais lançamentos no que toca às demais infrações.

Contra referido acórdão, após intimado em 07.10.2004, intentou Recurso Voluntário ao então conselho de contribuintes.(fls. 464). Iniciado o julgamento e após minucioso relatório, decidiu-se, As fls. 494, pela sua conversão em diligência para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca dos documentos apresentados pelo impugnante. Entendeu, ainda, que o lançamento tornara sem efeito toda e qualquer declaração apresentada antes ou após o ato administrativo, devendo ser abatido do crédito tributário lançado sobre a base arbitrada, os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ, CSL e PIS. (fls. 446)

Após cientificado — em 27.03.2008 - da decisão de conversão acima, o contribuinte apresentou petição em 28.05.2008 (fls. 547/553) no qual, em apertada síntese:

- *Considerou expressamente procedente os lançamentos para o PIS (ac 1997), IRPJ e CSL. Quanto a estes dois últimos, excetuados os valores constituídos para o 1º trimestre de 1997 (principais e originais de R\$ 716.276,87 e R\$ 230.744,16, respectivamente).*
- *Requeru, fundado no acórdão da DRJ/RJO, fossem abatidos dos créditos tributários lançados os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL e PIS do ano calendário 1997.*
- *Requeru, ainda fundado no acórdão retro citado, a restituição dos créditos eventualmente remanescentes, após o encontro de contas.*

Consta às fls. 696/698 Relatório de Encerramento de Diligência, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 25.05.2010.

*Consta As fls. 722/723 decisão administrativa que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, fundado naquele acórdão de 1ª instância administrativa, bem como homologou as compensações pretendidas, relacionadas aos débitos constituídos de ofício, à **exceção do IRPJ e CSLL do 1 e 2 trimestre de 1997 (principais e originais de R\$ 716.276,87 e R\$ 230.744,16, respectivamente).***

Com vistas à conclusão deste relato, passemos à análise da ação judicial nº 2000.51.06.002711-1, proposta pelo contribuinte, que serviu de parte do fundamento do acórdão da DRJ-RJO que não conheceu da impugnação apresentada no que toca ao valor da indenização recebida, A luz das peças trazidas aos autos do processo administrativo, bem como de pesquisas efetuadas no sítio do TRF2.

A sentença prolatada pela 1ª Vara Federal e Petrópolis em 25.10.2001 julgou IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

*Julgada a respectiva apelação pelo **TRF2**, em 09.06.2004, por declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à Incidência de imposto de renda — frise-se, de imposto de renda sobre o valor de indenização recebida do DNER, a que se refere o "item 4" do auto de infração (fls. 15 dos autos - fato gerador 03/97), ficando, por conseguinte, desconstituído esse crédito tributário.*

Naquela oportunidade, o voto do relator foi esclarecedor no sentido de delimitar a lide posta, na forma do excerto a seguir:

Destarte, é bom ressaltar que outros fatos geradores objeto da autuação, relativos ao imposto de renda, não foram objeto de impugnação, como, v.g., aqueles pertinentes a:

ganho de capital (cf. fls. 13 — item 1); "venda a vista no restaurante do estabelecimento" (cf. fls. 13 - item 2); "receita de prestação de serviços" (cf. fls. 14 — item 3). Hidde se frizar, outrossim, que a causa de pedir constante da exordial somente se reporta ao imposto de renda, razão por que não poderá haver pronunciamento sobre outros tributos objeto da autuação (por inexistir fundamentação jurídica a amparar qualquer outra p retensão de inexistência de relação jurídico-tributária. (destacamos)

Deferiu-se, ainda naquela oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela no que toca ao valor lançado para o IR.

Em 09.03.2005 foi negado provimento aos Embargos de Declarações opostos pelas partes.

Em 31.01.2006 foi admitido os Resp apresentados pelas partes.

Nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Referido acórdão transitara em julgado em 28.09.2006.

A partir do relatado acima, solicito o encaminhamento dos presentes autos A ARF — PETRÓPOLIS para a adoção das seguintes providências:

1 — restabelecer o controle, nestes autos, do crédito tributário de CSL lançado para o 1º trimestre de 1997, no valor original e principal de R\$ 230.144,16, acompanhado da competente multa de ofício;

2 — Cientificar o contribuinte da decisão proferida às fls. 722/723, do resultado do encontro de contas promovido em decorrência de tal decisão (fls. 724/730), facultando-lhe oportunidade para, contra ele, interposição de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, : RJ.

3 — Caso haja interposição de recurso na forma acima, extrair cópia integral dos autos para encaminhamento A DRJ.

Processo nº 10735.002581/99-51
Resolução nº **1401-000.336**

S1-C4T1
Fl. 16

*4 — Retornar os presentes autos ao agora CARF **prosseguimento no julgamento** convertido em diligência, notadamente quanto à CSL lançada para o 1o trimestre de 1997, no valor original e principal de R\$ 230.744,16, eis que objeto de manifestação não conhecida pela **DRJ**, ou devolução da matéria à instância anterior, se sim o entender.*

É o relatório, no necessário.

Processo nº 10735.002581/99-51
Resolução nº **1401-000.336**

S1-C4T1
Fl. 17

VOTO

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Conforme se extrai do relatório, a Delegacia da Receita Federal, em resolução da diligência determinada por este Conselho, restabeleceu o controle, nestes autos, do crédito tributário de CSL lançado para o 1º e 2º trimestre de 1997, acompanhado da competente multa de ofício.

Cientificado o contribuinte o mesmo apresentou manifestação de inconformidade de fls. 771 e seguinte, ainda não apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento.

Desta feita, para não que haja supressão de instância, proponho seja o presente feito devolvido para julgamento em primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira